



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 41/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0024373/2021-86

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Ilma Alves Diniz Caixeta			CPF/CNPJ:006.104.076-27		
Endereço: Rua Alaur Diniz, nº12			Bairro: Centro		
Município: Presidente Olegário		UF: MG	CEP: 38.754-000		
Telefone:(34) 99630-9070		E-mail:rodrigorqbq100@gmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:		UF:	CEP:		
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Barreiro, Lugar Vereda, distrito Ponte Firme			Área Total (ha): 212,0625		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):19.345, Livro nº2AAAB, folha nº198			Município/UF: Presidente Olegário/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-9A0DD653218F4B1AB746719BFC680F3A					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.		0,0384	ha		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP		0,1859	ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.	0,0384	ha	23K	Barramento:X:349655	Barramento:Y:8009179.04
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP	0,1859	ha	23K	Estrada:X:349639.15 Piscinão:X:349645.49	Estrada:Y:8009116.90 Piscinão:Y:8009251.07
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Infraestrutura		Barramento, Estrada e Piscinão		00,2243	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)		Área (ha)	
Cerrado	Campo Cerrado/Área Antropizada	-----		00,2243	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade	
Lenha	Lenha		06,00	M ³	
1. HISTÓRICO					
Data de formalização/aceite do processo: 03/06/2019					
Data da vistoria: 28/02/2020-03/02/2021-13/04/2021					
Data de solicitação de informações complementares: Ofício nº 035/2019, emitido em 12/03/2020 - Ofício nº 074/2021, emitido em 20/04/2021 - Ofício nº 086/2021, emitido em 30/04/2021 - Ofício nº 036/2022, emitido em 03/03/2022 - Ofício nº 062/2022, emitido em 22/03/2022.					
Data do recebimento de informações complementares: Ofício nº 035/2019, respondido em 11/05/2020 - Ofício nº 074/2021, respondido em 28/04/2021 - Ofício nº 086/2021, respondido em 25/08/2021 - Ofício nº 036/2022, respondido em 18/03/2022 - Ofício nº 062/2022, respondido em 24/03/2022 - Ofício nº 073/2022, respondido em 07/04/2022 e 26/05/2022.					
Data de emissão do parecer técnico: 11/07/2022					
Observação Importante:					
Visando iniciar a análise do C.A.R. (Cadastro Ambiental Rural) em Minas Gerais, foi realizado um encontro em Belo Horizonte, com diversas URFBio's, na semana dos dias 16/09/2019 a 20/09/2019, desde então o C.A.R. referente à propriedade Fazenda Barreiro, Lugar Vereda, distrito Ponte Firme, localizada no município de Presidente Olegário-MG, estava incluído no " Projeto Piloto de Análise do C.A.R. do Estado de Minas Gerais ".					

Como se tratava de um Projeto Piloto, muitas das informações estavam sendo construídas, para entendimento da análise do C.A.R. em si, durante este período até o presente momento, foram enviadas inúmeras mensagens, e-mails e ligações junto à equipe da GCAR-BH (Gerência do Cadastro Ambiental Rural em Belo Horizonte), visando prosseguir e concluir a análise. Contudo, devido ao "Projeto Piloto de Análise do C.A.R." estar em um estágio inicial, não havia sido possível a finalização da Análise do C.A.R. da Fazenda Barreiro, Lugar Vereda, distrito Ponte Firme, localizada no município de Presidente Olegário-MG. Ressalta-se que o N.A.R. de Patos de Minas, utilizando-se dos recursos disponíveis, não poupou esforços para uma possível conclusão da análise, tendo ido à propriedade por 2 vezes, nos polígonos que se apresentavam divergentes entre os inscritos no C.A.R. com o banco de dados do C.A.R., além da vistoria de praxe para um Processo de Intervenção Ambiental, no âmbito da URFBio/AP e dedicado inúmeros dias de análise ao Projeto Piloto de Análise do C.A.R., com diversas reuniões com o Consultor Ambiental do processo, no entanto, não foi possível concluir a análise.

Como o processo administrativo nº 11030000159/19, se trata de uma Intervenção Ambiental para a construção de um barramento de água, e a Análise do C.A.R. no âmbito do Projeto Piloto estava paralisando a continuidade do processo, situação esta que contraria o inciso I c/c III, do art. 5º, do Decreto Estadual nº 48.036/2020, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam da liberdade econômica:

Art. 5º – Este decreto tem como finalidade:

I – assegurar a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;

III – reduzir a interferência do Estado na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

Diante o exposto foi encaminhado um Comunicado no dia 24/02/2022, para a Coordenadora do C.A.R. em Minas Gerais, solicitando o desligamento do C.A.R. da Fazenda Barreiro, Lugar Vereda, distrito Ponte Firme, localizada no município de Presidente Olegário-MG, do Projeto Piloto de Análise do C.A.R. em Minas Gerais, sendo que até o presente momento não houve manifestação, contudo, em respeito ao Decreto Estadual nº 48.036/2020, ocorrerá os trâmites normais do processo.

Em tempo, com a retirada do C.A.R. da Fazenda Barreiro, Lugar Vereda, distrito Ponte Firme, localizada no município de Presidente Olegário-MG, do Projeto Piloto de Análise do C.A.R. em Minas Gerais, ressalta-se que toda a legislação ambiental será seguida, tendo inclusive a Reserva Legal da propriedade sido Recaracterizada e Relocada, sendo averbada no Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Olegário. Ademais, o imóvel está cadastrado no C.A.R. como determina o art. 63, da Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 63. O manejo florestal sustentável ou a intervenção na cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente.

2. OBJETIVO

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP, em 0,1629 ha, para a construção de um barramento para a atividade de aquicultura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A propriedade situa-se nas Coordenadas SIRGAS 2000, Datum 23 K, X:349462 e Y:8009348, denomina-se Fazenda Barreiro, Lugar Vereda, distrito Ponte Firme, com área matriculada total de 212,0625 ha localizado no município de Presidente Olegário-MG, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Olegário-MG, sob o número 19.345, Livro nº 2AAAB, folha nº 198. A área do Levantamento Topográfico também corresponde a 212,0625 ha, 03,2625 módulos fiscais, sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, registro no CREA-MG nº 126249D/MG, sendo a A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), nº 1420190000005140242. A proprietária é a sra. Ilma Alves Diniz Caixeta, CPF:006.104.076-27. O relevo da propriedade se caracteriza por ser plano ondulado, sendo constituído pelo solo Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos + Neossolos Litólicos Distróficos e Neossolos Litólicos Distróficos (IDE-Sisema). A propriedade situa-se no bioma Cerrado, no município de Presidente Olegário-MG possui 39,54% de vegetação nativa em 2007.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3153400-9A0DD653218F4B1AB746719BFC6B0F3A

- Área total: 212,0625 ha

- Área de reserva legal: 45,5376 ha

- Área de preservação permanente: 39,4369 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 70,2521 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 45,5376 ha-21,47%

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV-04-19.345-Averbada em 06-05-2022. Tendo 45,5376 ha-21,47%

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 04

- Parecer sobre o CAR:

Como citado anteriormente, o C.A.R. da propriedade estava no Projeto Piloto de Análise do C.A.R. no Estado de Minas Gerais, contudo, não foi possível concluir a análise do mesmo. No entanto, a Reserva Legal do Imóvel está em conformidade com a Legislação Florestal vigente. Ademais, a propriedade possui o C.A.R., como determina o art. 63 da Lei nº20.922/2013. Tendo por número, o recibo MG-3153400-9A0DD653218F4B1AB746719BFC6B0F3A. Diante o exposto aprovamos a Reserva Legal demarcada no C.A.R., uma vez que a mesma já se encontra averbada sob a Matrícula nº AV-04-19.345.

Estando a situação acima coerente com o art. 10 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07/04/2022, que estabelece as diretrizes e procedimentos para a análise individualizada do Cadastro Ambiental Rural de imóveis rurais em Minas Gerais, dispõe sobre a documentação e os estudos necessários para instruir os processo de regularização das áreas de Reserva Legal que especifica e dá outras providências:

Art.10 - Nos casos em que não for atendida a notificação das pendências ou inconsistências, o processo de licenciamento ambiental ou de intervenção ambiental poderá ser concluído, desde que aprovada a localização da Reserva Legal nos casos previstos no art. 88 do Decreto nº47.749, de 2019.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção em **área comum** constitui-se pelas estradas de acesso, em área de 0,01840 ha, nas Coordenadas datum 23 K, SIRGAS 2000, X:349639.15 e Y:8009116.90 e pelo Piscinão, em área de 0,0200 ha, nas Coordenadas datum 23 K, SIRGAS 2000, X:349645.49 e Y:8009251.07 as quais correspondem à 0,0384 hectare de Campo Cerrado. A atividade a ser desenvolvida no piscinão será de aquicultura, sendo a vegetação composta das áreas intervindas de Campo Cerrado e área degradada.

A intervenção em **A.P.P.**, nas coordenadas datum 23K, SIRGAS 2000, X:349655 e Y:8009179.04, refere-se à construção do barramento, em área de 0,1629 ha e a continuidade das estradas de acesso que liga o piscinão ao barramento, com área de 0,0230 ha, que por sua vez conecta-se à estrada principal da propriedade, correspondendo-a 0,1859 hectares.

O rendimento lenhoso será de 06,00m³ de lenha, não havendo espécies protegidas, sendo o material lenhoso utilizado no próprio imóvel.

Taxa de Expediente: Taxa de Expediente para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente A.P.P., R\$449,15, DAE nº 1400442574533, paga em 03/06/2019. Taxa de Expediente área comum, D.A.E. nº 1401176198785, valor R\$596,29, paga em 14/03/2022.

Taxa florestal: Taxa florestal área comum, D.A.E. nº2901106842039, valor R\$22,09, paga em 16/08/2021. Taxa Florestal para a intervenção em A.P.P., DAE nº5400442569695, volume de 02,00 m³, valor R\$10,06, paga em 03/06/2019.

OBSERVAÇÃO I: A Taxa de Expediente referente à Recaracterização e Relocação da Reserva Legal, não foi solicitada, uma vez que foi aplicado o art.64, da Lei Estadual nº14.184/2002.

OBSERVAÇÃO II: O processo foi analisado conforme o art. 38, da Resolução Conjunta Semad/IEF nº3.102/2021.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

ASV- Autorização de Supressão de Vegetação- nº23102462.

UAS- Uso Alternativo do Solo- nº23120843.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** Varia de Alta a Meios de Comunicação.

- **Prioridade para conservação da flora:** Muito baixa.

- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** Não se encontra nas áreas da Biodiversita.

- **Unidade de conservação:** Não se aplica.

- **Áreas indígenas ou quilombolas:** Não se aplica.

- **Outras restrições:** Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

No âmbito do processo foi apresentada uma Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental sob o número de protocolo 58322724/2019, com as seguintes atividades G-02-12-7-Aquicultura Convencional, área de 0,236 ha e G-02-07-0-Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muars, ovinos e caprinos, em regime extensivo, área de 109,36 ha, estando sendo desenvolvidas estas atividades no imóvel.

- **Critério locacional:** Potencialidade de Ocorrência de Cavidade Muito Alto.

4.3 Vistoria realizada:

A intervenção ambiental pleiteada refere-se à supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP, em 0,1629 ha, para a construção de um barramento para a atividade de aquicultura, nas coordenadas datum 23K, SIRGAS 2000, X:349655 e Y:8009179.04. Diante desse requerimento foi realizado uma vistoria na propriedade no dia 28/02/2020, estando presente o Analista Ambiental Bryan Robson Eliazar Sousa-M.A.S.P. 1.363.951-3 e o Gestor Ambiental João Felipe de Sousa Amâncio-M.A.S.P. 1.365.707-7, *in loco* pôde-se constatar que a A.P.P. do curso d'água é composto por uma vegetação de cerrado e boa parte está antropizada.

Após a vistoria constatou-se também que a Reserva Legal havia sido averbada em área consolidada sendo que existia e existe vegetação nativa na propriedade apta a ser Reserva Legal, a mesma foi Recaracterizada e Relocada dentro do próprio imóvel, tendo sido averbada esta retificação.

Devido à intervenção ambiental pleiteada ser para construção de um barramento para a aquicultura no leito do curso d'água, a empreendedora foi oficializada à readequar o P.S.U.P. (Plano Simplificado de Utilização Pretendida), pois conforme o art. 18 da Lei Estadual nº 14.181/2002, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado de Minas Gerais e dá outras providências:

Art.18 - Constitui dano à fauna aquática toda a ação ou omissão que degrade o ecossistema a ela relacionado, além das demais hipóteses previstas na legislação em vigor e, especialmente:

I- a introdução de espécies exóticas sem a autorização do órgão ambiental competente, entendendo-se como espécie exótica aquela que não ocorre naturalmente no corpo d'água ao qual se destina;

§ 1º- Os autores do dano ficam obrigados à reparação ambiental, por meio de medidas a serem estabelecidas pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

§2º- O Poder Executivo adotará medidas preventivas para evitar o minimizar o risco de dano à fauna e à flora aquáticas.

Portanto, com o intuito de evitar uma possível degradação do ecossistema aquático pela introdução de espécies exóticas, solicitou-se readequações no P.S.U.P. e nos documentos pertinentes ao processo, de modo que a atividade de piscicultura fosse realizada fora do curso d'água.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo da propriedade se caracteriza por ser plano ondulado

- Solo: Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos + Neossolos Litólicos Distróficos e Neossolos Litólicos Distróficos (IDE-Sisema)

- Hidrografia: A propriedade possui 39,4369 ha de A.P.P., estando inserida na Bacia Hidrográfica SF7, Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade se insere no Bioma Cerrado, a Fitofisionomia da propriedade varia de Campo Cerrado a Cerrado. No local da intervenção ambiental a Fitofisionomia caracteriza-se por ser Campo Cerrado e área antropizada.

- Fauna: Conforme o P.S.U.P. apresentado a fauna compõe-se de Tamanduá-bandeira, Gambá, Taus, Capivara, Raposas, Gaviões, Carcará, Falcões, Cascavel, Jararaca, porém sabendo da riqueza da fauna do cerrado pode-se encontrar mais representantes deste rico bioma.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

O Estudo da Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, está sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, registro no CREA-MG nº126249D/MG, sendo a A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), nº 1420190000005140242. No documento apresentado o Engenheiro supracitado, sustenta que "A não existência de alternativa locacional se dá pelo fato que a área solicitada para a construção do barramento, estar com área de APP degradada, sendo de pequeno impacto ambiental,... sendo que para sanar o impacto no local, as áreas serão regeneradas conforme Projeto Técnico de Recomposição Flora, favorecendo o meio ambiente e preservando o curso hídrico em questão", ainda conforme o Engenheiro responsável "...conclui que não existe alternativa locacional para a intervenção requerida, sendo o atual local, ser o mais adequado...", "...pois a supressão da vegetação nativa se encontra em grande parte degradada, e sendo uma área de pequena dimensão..."

O Projeto do Barramento está sob a responsabilidade do Engenheiro Agrícola Cristian Neuls, CREA-MG nº87023, A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), nº1420190000005173671, o qual conclui que o local escolhido para a construção do barramento é o mais adequado possível por ser uma área com um boa formação topográfica e causar uma reduzida intervenção na vegetação.

Após a análise documental e vistoria à propriedade, o local escolhido para a intervenção ambiental pleiteada é o mais apropriado.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Após as informações complementares apresentadas, o Projeto da Intervenção Ambiental foi readequado, consistindo em uma estrada que liga a estrada principal ao barramento, e do barramento ao Piscinão fora de A.P.P.

A intervenção em área comum constitui-se pelas estradas de acesso, em área de 0,01840 ha, nas Coordenadas datum 23 K, SIRGAS 2000, X:349639.15 e Y:8009116.90 e pelo Piscinão, em área de 0,0200 ha, nas Coordenadas datum 23 K, SIRGAS 2000, X:349645.49 e Y:8009251.07 as quais correspondem à 00,0384 hectares de Campo Cerrado. A atividade a ser desenvolvida no piscinão será de aquicultura, sendo a vegetação composta das áreas intervindas de Campo Cerrado e área degrada, sendo que não existe impedimento técnico, legal ou vegetacional para supressão requerida. Estando a Reserva Legal averbada em Cartório, conforme determina a Lei Estadual nº20.922/2013.

A intervenção em A.P.P., nas coordenadas datum 23K, SIRGAS 2000, X:349655 e Y:8009179.04, refere-se à construção do barramento, em área de 0,1629 ha e a continuidade das estradas de acesso que liga o piscinão ao barramento, com área de 0,0230 ha, que por sua vez conecta-se à estrada principal da propriedade, correspondendo-a 00,1859 hectares.

A fitofisionomia da intervenção em A.P.P. constitui-se por Campo Cerrado e área antropizada.

Conforme o art. 12, da Lei Estadual nº20.922/2013, poderá ser feita a intervenção em A.P.P., quando:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

A construção do barramento para acumulação de água em A.P.P. está amparada pela alínea "g", do inciso II, do art. 3º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, e a construção de estradas em A.P.P. está amparada pela alínea "a", inciso III, do art. 3º, da citada Lei Estadual:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Perante o exposto, não há impedimento técnico, legal ou vegetacional para a intervenção em A.P.P. requerida.

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (P.T.R.F.), apresentado em atendimento aos artigos 75 e 76 do Decreto nº47.749/2019, está sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, registro no CREA-MG nº126249D/MG, sendo a A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), nº 1420190000005140242.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

De acordo com o P.S.U.P. apresentado, dos danos edáficos e hídricos ocasionados pelo projeto será positivo, devido ao plantio de mudas nativas que serão inseridas no local, ajudando na conservação do solo local, controle de erosão, o que evita a perda de solo, a contaminação de rios com resíduos químicos e orgânicos, e seu assoreamento; favorecendo a capacidade de absorção da água da chuva, criando uma barreira natural que diminui a velocidade da água na superfície e contribui na prevenção de enchentes;

armazenagem de água no solo para períodos de seca; estes fatores todos contribuem para criar condições de micro clima favoráveis, com temperaturas mais agradáveis; que protegem contra ventos; melhoram a qualidade do ar, porque absorvem gás carbônico e liberam oxigênio. Em relação à Fauna e Flora, todos os impactos causados serão mitigados, devido ao aumento das espécies arbóreas na propriedade (nativas) fazendo com que espécies da fauna voltem habitar áreas verdes, aumentando assim a biodiversidade da região e da propriedade.

Conforme o P.S.U.P. apresentado no sentido de minimizar os impactos causados pelos efeitos das infra-estruturas realizadas no local em área de preservação permanente (APP), serão adotadas as seguintes medidas mitigadoras.

- *Plantio de espécies nativas, preservando assim as áreas de preservação permanente;
- *Compensação de vegetação nativa da mesma proporção ou superior;
- *Promover a educação ambiental junto aos trabalhadores envolvidos no empreendimento;
- *Respeitar os limites das faixas de vegetação das Áreas de Preservação Permanente;
- *Não explorar acima da área liberada pelo órgão competente.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0024373/2021-86

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP com supressão

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **ILMA ALVES DINIZ CAIXETA**, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM OU SEM DESTOCA em 0,0384 hectare e INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1859 hectare no imóvel rural denominado "Fazenda Barreiro", localizado no município de Presidente Olegário, matriculado sob o nº 19.345 no Cartório de Registro de Imóveis do mesmo município.

2 - A propriedade possui área total de 212,0625 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **45,5376 ha**, devidamente averbada na matrícula do imóvel e cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico, que assevera também que as informações do CAR foram verificadas e aprovadas pelo técnico vistoriador.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de construção de um barramento para fins de irrigação. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que, por si, só já se configura como argumento para autorização das intervenções requeridas, sendo apresentado também aos autos uma **Certidão de Registro de Uso de Recurso Hídrico**.

4 - Ademais, consta dos autos do processo uma **Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental**, atestando a regularidade ambiental das atividades desenvolvidas no imóvel, estando em conformidade com a DN COMPAM 217/2017, de acordo com o Parecer Técnico.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de **supressão de vegetação nativa é passível de autorização**.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**.

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental cumpriu todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

9 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico é já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade, não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses chancelados pelo técnico vistoriador que, também, verificou que as áreas de preservação permanente (APP) constantes na propriedade estão bem preservadas.

10 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação classificada como extrema/especial, em consulta à Fundação Biodiversitas, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/13.

DA INTERVENÇÃO EM A.P.P. COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

11 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o **requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa é passível de autorização**, uma vez que, conforme atesta o Parecer Técnico, trata-se de intervenção considerada de *interesse social*, respaldada pelo disposto no **art. 3º, inciso II do Decreto Estadual 47.749/2019** e na **alínea “g” do inciso II do art. 3º da Lei Estadual 20.922/13**.

12 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

13 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, **de interesse social** ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

14 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre **área de preservação permanente** o seguinte:

“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água; (grifo nosso)

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

(...)

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

15 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

“Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.”

16 - Com relação à **reserva legal** e as inconformidades identificadas junto ao Cadastro Ambiental Rural, destacadas pelo gestor técnico no corpo do processo, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 dispõe:

“Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR - é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

(...)

Art. 87 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na [Lei nº 20.922, de 2013](#).

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
(grifo nosso)

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da [Lei nº 20.922, de 2013](#).”

17 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no disposto na **alínea “g” do inciso II do art. 3º**, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social (barramento), resta passível de aprovação e de chancela do Órgão

Ambiental a intervenção ora requerida.

18 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

III. Conclusão:

19 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE** à autorização da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0384 ha e à INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1859 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

20 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

21 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Patos de Minas, 14 de julho de 2022.

7. CONCLUSÃO

*“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção de 0,1859 ha para supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - A.P.P. - e para 0,3840 ha supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo na propriedade Fazenda Barreiro, Lugar Vereda, distrito Ponte Firme, localizada no município de Presidente Olegário-MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento.”*

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,2000 ha, tendo como coordenadas de referência 349665x; 8009206y e 349637x;8009222y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade restauração florestal, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não existe Condicionante referente ao D.A.I.A. nº0036156-D

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar a A.R.T. de Execução do Barramento, antes de iniciar a construção do barramento.	Antes de iniciar a Intervenção Ambiental Pleiteada.
2	Cumprir o P.T.R.F. no prazo de 01 ano após a emissão do D.A.I.A., com relatórios anuais, assinado por profissional habilitado, por um prazo de 05 anos.	Anualmente, por 05 anos.
3	Estar com o Cadastro na Central do Proprietário/Possuidor do C.A.R., atualizado.	Antes de iniciar a Intervenção Ambiental Pleiteada.

4	Verificar junto ao IGAM a validade da Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico, para a Intervenção Ambiental Pleiteada.	Antes de iniciar a Intervenção Ambiental Pleiteada.
INSTÂNCIA DECISÓRIA		
<input type="checkbox"/> COPAM / URC <input checked="" type="checkbox"/> SUPERVISÃO REGIONAL		
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO		
Nome: Bryan Robson Eliazar Sousa MASP: 1363951-3		
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO		
Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado MASP: 1368646-4		



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 14/07/2022, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bryan Robson Eliazar Sousa, Servidor Público**, em 14/07/2022, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49482226** e o código CRC **6470AA30**.